PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 239 /2023.

Promove alterações na Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, que institui no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores (PDV).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....
Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa de Desligamento Voluntário os ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como não podendo se inscrever no referido programa, os servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo, ou aqueles ocupantes de função pública, que tenham completado 68 (sessenta e oito) anos de idade.
.....

Art. 4º .....

§4º A indenização a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder o valor de até 5 (cinco) vezes o subsídio, pago em espécie, ao Prefeito Municipal.
.....

Art. 5º O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos financeiros do Município de Araguari, podendo o pagamento da indenização ser parcelado a critério exclusivo da Administração Municipal, o que constará no respectivo termo de desligamento voluntário.
....."

Art. 2º A Lei nº 5.930, de 2017, será regulamentada no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo, inclusive para estabelecer o número de parcelas do pagamento da indenização de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, na hipótese do parcelamento previsto no art. 5º da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de setembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.09.05 15:30:17 -03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES

LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA:62296558615
Assinado de forma digital por LEVI DE ALMEIDA SIQUEIRA:62296558615
Dados: 2023.09.04 16:25:34 -03'00'

Levi de Almeida Siqueira

PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, que institui no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores (PDV).

O presente Projeto de Lei visa alterar o limite de idade para que os servidores públicos possam se inscreverem no Programa de Desligamento Voluntário instituído pela Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017.

Atualmente o limite de idade é de 73 (setenta e três) anos para adesão ao PDV. Com a alteração proposta, o limite de idade passará para 68 (sessenta e oito) anos, ou seja, o servidor somente poderá se inscrever no PDV, em até 7 (sete) anos antes de completar a idade de 75 (setenta e cinco) anos, que é quando deverá ocorrer o seu desligamento compulsório do serviço público.

Ao se estabelecer um limite de idade de 68 (sessenta e oito) anos para que o servidor possa se inscrever no Programa de Desligamento Voluntário, se adotará uma medida que contribuirá efetivamente para a redução dos gastos de pessoal e equilíbrio nas contas públicas.

Ademais, o Projeto de Lei visa estabelecer um limite para o pagamento da indenização de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, visto que a proposição estabelece que a indenização não poderá exceder o valor de até 5 (cinco) vezes o subsídio, pago em espécie, ao Prefeito Municipal.

Por fim, o Projeto de Lei prevê que Decreto do Chefe do Poder Executivo, irá estabelecer o número de parcelas do pagamento da indenização de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, na hipótese do parcelamento já previsto no art. 5º da referida Lei nº 5.930, de 2017.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus tramites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de setembro de 2023.

RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809
Dados: 2023.09.05 15:30:49 -03'00'

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/07/2023

LEI Nº 5930 , DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

(Vide suspensão dada pelo Decreto nº **411**/2023)

(Regulamentada pelo Decreto nº **19**/2019)

"Institui Programa de Demissão Voluntária dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), destinado a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o serviço público, de buscarem outra atividade de subsistência.~~

~~Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa de Demissão Voluntária os ocupantes de cargos de provimento em comissão.~~

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari o Programa de Desligamento Voluntário de Servidores (PDV), destinado a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o serviço público, de buscarem outra atividade de subsistência.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa de Desligamento Voluntário os ocupantes de cargos de provimento em comissão, bem como os servidores ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo, ou aqueles ocupantes de função pública, que tenham completado 73 (setenta e três) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

~~Art. 2º São princípios institucionais do Programa de Demissão Voluntária:~~

Art. 2º São princípios institucionais do Programa de Desligamento Voluntário: (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

I - liberdade de adesão;

II - condições de igualdade sem discriminação de trabalhadores;

III - bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;

IV - descrição das vantagens concedidas, explicitando as indenizações de incentivo, com a isenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 3º Poderá requerer inscrição ao referido programa o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - ser efetivo ou estável há mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal;

II - obter parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento.

~~§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em caráter irrevogável, de se desligar do serviço público municipal.~~

§ 1º O requerimento citado no caput deste artigo será formulado por escrito, em modelo padronizado, onde o servidor declara sua opção, em se desligar do serviço público municipal. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

§ 2º O pedido de desligamento voluntário, nos termos desta Lei, só será acordado se a saída do servidor não representar grave comprometimento ao serviço público, podendo ser negado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º O servidor inscrito no PDV terá o prazo de até 6 (seis) meses antes de seu desligamento para exercer o direito de retratação, podendo neste prazo requerer o cancelamento de sua inscrição ao Programa de Desligamento Voluntário. (Redação acrescida pela Lei nº **6689**/2023)

Art. 4º A título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, ao servidor será paga uma indenização correspondente a 01 (um) mês de vencimento ou salário básico para cada ano de efetivo exercício na Administração Pública Municipal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo será computado o tempo de serviço público ininterrupto prestado ao Município de Araguari, devidamente comprovado.

§ 2º O vencimento ou salário básico a que se refere o caput deste artigo será o último do emprego ou do cargo efetivo para o qual o servidor tiver sido admitido originariamente.

§ 3º A indenização a que se refere o caput deste artigo será paga na seguinte proporção:

I - para os servidores que tiverem entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo ou no emprego, indenização correspondente a 01 (um) mês de salário-base atual multiplicado por ano trabalhado;

II - para os servidores que tiverem mais de 10 (anos) de efetivo exercício no cargo ou no emprego, indenização correspondente a 01 (um) mês de salário-base atual multiplicado por ano trabalhado até o limite de 10 (anos); a partir do 11º (décimo primeiro) ano, indenização correspondente a meio salário-base atual multiplicado por ano trabalhado.

~~**Art. 5º** O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de demissão voluntária.~~

Art. 5º O deferimento do pedido ficará, ainda, na dependência da disponibilidade de recursos do Município, podendo o pagamento da indenização ser parcelado, com plena aquiescência do servidor, o que constará no respectivo termo de desligamento voluntário. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

Art. 6º Será considerado vago o cargo ou emprego público, em razão do desligamento voluntário do servidor.

~~**Art. 7º** A recontratação ou a nomeação do servidor que aderir ao Programa de Demissão Voluntária fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando do preenchimento da vaga por novos servidores, em decorrência de provimento, em virtude da aprovação em concurso público.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese da última parte do caput deste artigo, somente se admitirá o preenchimento da vaga por servidor optante por aderir ao Programa de Demissão Voluntária, em razão de aprovação em concurso público, depois de decorridos 2 (anos) de seu desligamento voluntário.~~

Art. 7º A recontratação ou a nomeação do servidor que aderir ao Programa de Desligamento Voluntário fica vedada por 4 (quatro) anos, salvo quando do preenchimento da vaga por novos servidores, em decorrência de provimento, em virtude da aprovação em concurso público.

Parágrafo único. Na hipótese da última parte do caput deste artigo, somente se admitirá o preenchimento da vaga por servidor optante por aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, em razão de aprovação em concurso público, depois de decorridos 2 (anos) de seu desligamento voluntário. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

~~Art. 8º O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) e 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente.~~

~~Art. 8º O Programa de Demissão Voluntária terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente. (Redação dada pela Lei nº **6146**/2019)~~

Art. 8º O Programa de Desligamento Voluntário terá como data de inscrição o período compreendido entre 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho de cada ano, e de execução de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

Parágrafo único. Excepcionalmente, o primeiro período de inscrição no Programa de Demissão Voluntária se dará em até 60 (sessenta) dias a contar da data de aprovação desta Lei, e o primeiro período de execução será de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho de 2018.

~~Art. 9º Fica assegurado aos servidores estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como aqueles que ingressaram no serviço público municipal, no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, e ainda aos servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as mesmas condições estatuídas na presente Lei, para adesão ao Programa de Demissão Voluntária.~~

Art. 9º Fica assegurado aos servidores estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como aqueles que ingressaram no serviço público municipal, no período compreendido entre 5 de outubro de 1983 a 5 de outubro de 1988, e ainda aos servidores já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), as mesmas condições estatuídas na presente Lei, para adesão ao Programa de Desligamento Voluntário. (Redação dada pela Lei nº **6689**/2023)

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de setembro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/07/2023